

INFORME N° 72/2020/ORCN/SOR

PROCESSO N° 53500.020310/2020-28

INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Consulta Pública para publicação de Ato normativo contendo os Requisitos Técnicos para Avaliação da Conformidade de Transmissor Autocine, visando assegurar a continuidade e a atualização dos requisitos técnicos vigentes, em decorrência da revogação da Resolução n° 116, de 25 de março de 1999, e da Resolução n° 67, de 12 de novembro de 1998, conforme disposto no art. 10 da Resolução n° 721, de 11 de fevereiro de 2020.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT;
- 2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n° 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.3. Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n° 715, de 23 de outubro de 2019;
- 2.4. Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares, aprovado pela Resolução n° 721, de 11 de fevereiro de 2020;
- 2.5. Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado pela Resolução n° 67, de 12 de novembro de 1998;
- 2.6. Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical (faixa de 120 metros), aprovado pela Resolução n° 116, de 25 de março de 1999;
- 2.7. Norma MC n° 001/84 - Norma de Especificações Técnicas para Homologação ou Registro de Transmissores para o Serviço Especial de Rádio Autocine, aprovada pela Portaria SG-MC, de 08 de maio de 1989;
- 2.8. Processo SEI n° 53500.020310/2020-28.

3. AMPARO LEGAL DAS NORMAS TÉCNICAS

3.1. A presente proposta fundamenta-se no disposto pelo inciso XII, do art. 19, da LGT (Referência 2.1), que estabeleceu, dentre o rol de medidas a serem adotadas pela Anatel, com vistas à garantia do atendimento do interesse público e do desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, competência para; com base nos princípios da independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade; a Agência expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, quando da utilização de equipamentos de telecomunicações.

3.2. Ademais, a expedição de requisitos técnicos é disciplinada pelo art. 2° do Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n° 715, de 23 de outubro de 2019, sobre o qual cumpre salientar o disposto em seu art. 3°, que estabeleceu; junto aos fundamentos instituídos pela Constituição Federal, e regras pela LGT e própria regulamentação da Anatel; princípios a serem seguidos no balizamento dos processos

de avaliação da conformidade, quais sejam:

- I - proteção e segurança dos usuários dos produtos para telecomunicações;
- II - atendimento aos requisitos de segurança, de compatibilidade eletromagnética, de proteção ao espectro radioelétrico e de não agressão ao meio ambiente;
- III - uso eficiente e racional do espectro radioelétrico;
- IV - compatibilidade, operação integrada e interconexão entre as redes;
- V - acesso dos consumidores a produtos diversificados, com qualidade, e regularidade adequados à natureza dos serviços e aplicações aos quais os produtos se destinam;
- VI - comercialização ou utilização de produtos em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência;
- VII - adoção de formas simples e céleres na supervisão da avaliação da conformidade e da homologação;
- VIII - isonomia no tratamento dispensado aos interessados na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações;
- IX - tratamento confidencial às informações técnicas que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento;
- X - liberdade econômica e livre concorrência;
- XI - criação de oportunidades de investimento e de estímulo ao desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos para telecomunicações;
- XII - facilitação da inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo; e,
- XIII - incentivo ao comportamento responsivo dos entes regulados.

3.3. Outrossim, o instituto jurídico dos requisitos técnicos para avaliação da conformidade foi também regulamentado pelo disposto no art. 22 do Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, que em seus parágrafos 2º e 3º, foi estabelecida a competência para sua instituição dos requisitos para instituição dos requisitos, sua forma jurídica e a precedência obrigatória por consulta pública (*in verbis*):

Art. 22. Os Procedimentos Operacionais e os Requisitos Técnicos são normas técnicas complementares, destinadas a operacionalizar a avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, na forma deste Regulamento.

§ 1º A atuação dos Organismos de Certificação Designados, dos Laboratórios de Ensaio e dos Requerentes à avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações é vinculada às normas técnicas complementares previstas no caput.

§ 2º Os Procedimentos Operacionais e os Requisitos Técnicos são expedidos pela Superintendência competente, mediante Ato.

§ 3º A aprovação de Procedimentos Operacionais e Requisitos Técnicos deve ser precedida de Consulta Pública.

3.4. Havendo a necessidade de se avaliar a conformidade de produto de telecomunicações a ser comercializado no mercado brasileiro, a Resolução n.º 715/2019 estabeleceu a obrigatoriedade de edição de requisitos técnicos ou procedimentos operacionais.

4. AMPARO LEGAL DAS CONSULTAS PÚBLICAS

4.1. A Consulta Pública está fundamentada no Art. 59 do Regimento Interno da Anatel (Referência 2.4):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou **pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.**

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União **com prazo não inferior a 10 (dez) dias**, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo. **(Grifou-se).**

4.2. Adicionalmente, o Tratado de Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC) recomenda, na mesma linha, um período mínimo de 60 (sessenta) dias para consultas públicas.

*Before adopting a standard, the standardizing body shall allow a period of **at least 60 days** for the submission of comments on the draft standard by interested parties within the territory of a Member of the WTO. This period may, however, be shortened in cases where urgent problems of safety, health or environment arise or threaten to arise. No later than at the start of the comment period, the standardizing body shall publish a notice announcing the period for commenting in the publication referred to in paragraph J. Such notification shall include, as far as practicable, whether the draft standard deviates from relevant international standards. **(Grifou-se).***

5. ANÁLISE

5.1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

5.1.1. Os Regulamentos Técnicos da Anatel que tratam das condições para a Prestação do Serviço do Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado pela Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998 (Referência 2.5), e para a Prestação do Serviço do Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical (faixa de 120 metros), aprovado pela Resolução nº 116, de 25 de março de 1999 (Referência 2.6), descrevem os requisitos técnicos que atualmente têm sido aplicados na avaliação da conformidade técnica de produtos para telecomunicações homologados pela Anatel e distribuídos no mercado nacional, a exemplo dos transmissores autócine.

5.1.2. Ocorre que os regulamentos aprovados por estas Resoluções fazem parte do projeto da Agência de atualização dos procedimentos administrativos e dos parâmetros técnicos associados aos Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares, disposto na Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018.

5.1.3. Nessa égide, a referência estabelecida pela Análise nº 172/2019/MM (SEI nº 4907002), anexada aos autos do Processo SEI nº 53500.066673/2017-12, subsidiou a decisão do Conselho Diretor da Anatel pela aprovação da Resolução nº 721, de 11 de fevereiro de 2020 (Referência 2.4), na qual foram avaliados, dentre os aspectos da Análise de Impacto Regulatório, a necessidade de revisão dos regulamentos para os Serviços de Radiodifusão da Agência com o objetivo de:

- I - consolidação e uniformização da regulamentação técnica;
- II - atualização dos procedimentos administrativos e parâmetros técnicos; e
- III - consolidação dos planos básicos de distribuição de canais de radiodifusão.

5.1.4. Em decorrência disso, a Resolução nº 721/2020 estabeleceu, em seu art. 10, inciso XXIII, um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a revogação das Resoluções n. 67/1998 e 116/1999.

5.1.5. Desta feita, os requisitos técnicos aplicáveis na avaliação da conformidade dos equipamentos afetos a esses regulamentos devem ter sua publicação transcrita e atualizada, por meio de Atos de Requisitos Técnicos aprovados por essa Superintendência competente da Anatel, nos termos descritos no item 3.3 deste informe, de forma a permitir a publicação das normas técnicas que balizam essa avaliação até a data programada para a revogação do regulamento,

em 11/08/2020. Essa medida visa evitar o surgimento de lacuna normativa para a determinação dos requisitos de avaliação desses produtos

5.1.6. Com efeito, cumpre trazer a lume que a presente proposta, em sua essência, não visa instituir novos requisitos técnicos ou suprimir os existentes, ainda que de forma parcial, da redação descrita nos itens do Regulamento que será revogado.

5.1.7. Não obstante à propositura de reapresentação da forma textual, foi realizada consulta às partes envolvidas no processo de avaliação da conformidade sobre a proposta contida na minuta em anexo, com o intuito de identificar e realizar possíveis adequações necessárias para que essa refletisse as definições e o estado da arte aplicados atualmente no mercado para o tipo de produto em questão.

5.2. DA PROPOSTA

5.2.1. Conforme delineado na seção anterior desta análise, em razão da necessidade da adoção de medidas com vistas à manutenção da aplicabilidade dos requisitos técnicos vigentes na avaliação de conformidade dos transmissores autocine, essa análise tem por objetivo apresentar a proposta de consulta pública dos requisitos de avaliação do produto transmissor autocine, relacionado na Lista de Referência de Produtos para Telecomunicações.

5.2.2. De forma geral, os requisitos técnicos que constam na Lista de Requisitos Técnicos da Categoria II, aplicáveis ao produto, referentes à Norma MC nº 001/84 - Norma de Especificações Técnicas para Homologação ou Registro de Transmissores para o Serviço Especial de Rádio Autocine, aprovada pela Portaria SG-MC, de 08 de maio de 1989 (Referência 2.7), que também estavam previstos nos Regulamentos aprovados pelas Resoluções n. 67/1998 e 116/1999, tiveram seus textos transcritos, com as devidas adaptações, para a minuta em apreço.

5.2.3. Ato contínuo, a proposta elaborada por essa área técnica foi submetida à consulta dos fabricantes e dos representantes de fabricantes estrangeiros, que possuem produtos homologados na Anatel destinados à radiodifusão, bem como aos comitês dos Organismos de Certificação Designados (OCDs) e dos Laboratórios de ensaio envolvidos no processos de avaliação de produtos para telecomunicações. As principais contribuições recebidas foram:

I - supressão do termo "Excitador de RF" da referências "Requisitos Técnicos para Avaliação da Conformidade dos Produtos Transmissores de Radiodifusão Sonora em FM, Processadores de Áudio, Geradores de Estereofonia, Geradores de Canal Secundário e Excitador de RF" e "Requisitos Técnicos para Avaliação da Conformidade dos Produtos Transmissor de Radiodifusão Sonora em AM e Excitador de RF";

II - inclusão do termo "Autocine" no item 5.1 e 5.2; e

III - supressão do item 5.3, que trata da transmissão estereofônica.

5.2.4. A contribuição informada no inciso I do item 5.2.4 deste Informe, foi acatada, sendo removidas as duas referências como um todo. Já as contribuições dos incisos II e III, não foram acatadas, em virtude da ausência de evidências concretas que fundamentassem essas alterações.

5.2.5. Diante do exposto e considerando o prazo para a revogação das Resoluções n. 67/1998 e 116/1999, a Gerência de Certificação e Numeração - ORCN propõe a publicação de Consulta Pública da proposta de Ato normativo contida na minuta do Anexo 6.1, por um prazo de 60 (sessenta) dias, para apreciação e contribuições da sociedade.

5.3. DA AVALIAÇÃO DE RISCOS

5.3.1. A proposta em questão tem por objetivo manter os requisitos técnicos para avaliação de conformidade do produto transmissor autocine. Assim, foram identificadas as seguintes possibilidades de atuação regulatória.

5.3.1.1. **Não publicação dos requisitos na forma de Ato:** No cenário em apreço, estima-se que a certificação do produto transmissor autocine, a partir de 10 de agosto de 2020, reste inviável, em razão da ausência de regras para instrução do processo de avaliação da conformidade. Assim, a qualidade da prestação dos serviços e a redução do risco potencial de ocorrência de interferências prejudiciais poderão sofrer impactos, em virtude da ausência de critérios para avaliação de características inerentes ao modo de funcionamento desses produtos, tais como, alta complexidade; elevada carga e potência; e utilização do espectro eletromagnético, de acordo com o disposto pelo art. 31 e pelo inciso II do art. 32 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 715/2019. Ainda, é possível inferir que, em razão da obsolescência ou da ocorrência de defeitos, tais os produtos venham a encontrar restrições para a sua substituição, devido à possível redução da quantidade de novos equipamentos comercializados.

5.3.1.2. **Publicação dos requisitos na forma de Ato:** Nesse cenário, estima-se que a manutenção das regras permita a continuidade da comercialização de novos produtos, a preservação dos aspectos relativos à qualidade da prestação dos serviços e a redução da possibilidade de ocorrência de interferências prejudiciais, em razão dos aspectos relativos à alta complexidade; à elevada carga e potência de operação e ao uso apropriado do espectro radioelétrico, estarem submetidos à aferição pelo processo de avaliação da conformidade, de acordo com o disposto pelos art. 31 e inciso II do 32 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 715/2019. Dessa forma, a ação delineada neste item tem o potencial de permitir que a Anatel cumpra sua missão institucional com vistas à garantia do atendimento do interesse público e do desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, conforme estabelecido pelo inciso XII, do art. 19, da LGT.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

6.1. Minuta de Ato (SEI 5571174).

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante da fundamentação, a Gerência de Certificação e Numeração da Anatel - ORCN submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação de proposta de Consulta Pública, nos moldes da Minuta de Ato (Anexo 6.1), com prazo de duração igual a 60 (sessenta) dias, em conformidade com o Art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, para a análise e contribuição do público em geral na proposta de Requisitos Técnicos para Avaliação da Conformidade de Transmissor Autocine.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 28/05/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Marques Campos, Coordenador de Processo**, em 28/05/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5531341** e o código



CRC EB060D20.

Referência: Processo nº 53500.020310/2020-28

SEI nº 5531341